



ESTADO DA PARAIBA
Câmara municipal de cacimbas/PB
Rua Josefa Ventura, s/n, Centro, Cacimbas.
Cep 58.698-000; CNPJ N° 08.579.973/0001-39.
E-mail: camaracacimbaspb@gmail.com

Solicitação de Parecer CCJ.

Vimos à presença de Vossa Excelência e do Digno Vereador o SR. José Rogério Ferreira da Silva membro da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, tudo de acordo com o Art. 48 do RI com o objetivo de encaminhar Projeto de Resolução nº-002-2022 que altera dispositivos da Resolução nº 001 de 10 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre assuntos administrativos da Câmara Municipal de Cacimbas dá outras providências.

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação avaliar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentos das proposições que lhe são encaminhadas, nos termos do artigo 48 do Regimento Interno.

Desta feita, recebidos o Projeto de Resolução nº 002-2022 e tendo em vista a importância da matéria proposta, bem como a necessidade de instrução do processo legislativo, para garantia da constitucionalidade/legalidade do Recurso, solicito(amos) a elaboração de PARECER desta comissão, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara.

Gabinete do presidente, em 06 de novembro de 2022.

José Arruda Cruz

José Arruda Cruz
Presidente da Câmara

RECB=

EM 06-11-2022

José Rogério F de Siqueira



ESTADO DA PARAIBA
Câmara municipal de cacimbas/PB
Rua Josefa Ventura, s/n, Centro, Cacimbas.
Cep 58.698-000; CNPJ Nº 08.579.973/0001-39.
E-mail: camaracacimbaspb@gmail.com

Solicitação de Parecer Jurídico

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação avaliar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentos das proposições que lhe são encaminhadas, nos termos do artigo 48 do Regimento Interno.

Desta feita, não estando presente o Presidente da Comissão e nem o Relatos, eu José Rogério Ferreira da Silva membro desta comissão doou como recebido o Projeto de Resolução nº 002-2022 e tendo em vista a importância da matéria proposta, bem como a necessidade de instrução do processo legislativo, para garantia da constitucionalidade/legalidade do Recurso, solicito(amos) a elaboração de PARECER JURÍDICO, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, determino(amos) o encaminhamento do presente projeto à Procuradoria Geral da Câmara Municipal, para elaboração de parecer jurídico, e o posterior retorno dos autos a esta Comissão, para análise e deliberação do projeto.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2022.


José Rogério Ferreira da Silva.

Membro da CCJ.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PRESIDENTE**

PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 004/2022

Ref.: Projeto de Resolução nº. 002/2022.

Assunto: Alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Solicitante: Vereadores da Mesa Diretora.

DIREITO CONSTITUCIONAL – ALTERAÇÃO DO
REGIMENTO INTERNO – PROJETO DE RESOLUÇÃO –
VEREADORES – DELIBERAÇÃO PLENÁRIA – INICIATIVA
DOS VEREADORES – SIMETRIA COM O REGRAMENTO
CONSTITUCIONAL – ENTENDIMENTO DO STF –
CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Resolução n.º 002/2022 que "Alteram dispositivos à Resolução nº 001, de 10 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cacimbas/PB".

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Resolução n.º 002/2022 e; (ii) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PRESIDENTE**

de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: "*dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*".

A supracitada redação Constitucional é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, há redação semelhante na Constituição do Estado da Paraíba:

Artigo 54 – Compete privativamente à Assombreira Legislativa:

IV - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Assim também prevê a Lei Orgânica do Município de Cacimbas:

Art. 16 - São da competência exclusiva da câmara, entre outras, as seguintes atribuições:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 2º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de decreto legislativo;

E, quanto a proposição correta para regular a matéria em discussão, a LOM é clara:

Art. 52 - O projeto de resolução é a proposição destinada á regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do prefeito;

Parágrafo Único - *O projeto de resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo presidente da Câmara.*

Por sua vez, o Regimento Interno da Casa assim dispõe:

Art. 156 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes normas:

I – Regimento Interno da Câmara;

A Constituição Federativa do Brasil de 1988 disciplina que incumbe ao Poder Legislativo, em suas funções típicas, legislar e fiscalizar, conforme se depreende dos artigos 29 do Texto Maior:



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PRESIDENTE**

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

Assim, a atividade típica do Poder Legislativo está consagrada na Constituição Federal, devendo, por simetria, ser seguido o mesmo modelo pela Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

A deliberação em plenário acerca das alterações sugeridas na Resolução nº 002/2022 está em harmonia com os preceitos colacionados da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Orgânica do Município de Cacimbas, bem como ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Destaco que, em atendimento às recomendações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, esta Casa Legislativa alterou parte do Regimento Interno, em alguns dispositivos, por entender não estarem em consonância com a Lei Maior.

Assim, ressalvada a hipótese da competência concorrente, a regra é de que não há relação hierárquica entre normas oriundas de



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PRESIDENTE**

entes estatais distintos, isto é, não se pode falar em hierarquia entre leis federais, estaduais, distritais e municipais. Portanto, eventuais conflitos entre essas normas são resolvidos de acordo com a competência do ente federado para o tratamento da matéria, e não pelo critério hierárquico.

Assim sendo, a deliberação em plenário acerca do Projeto de Resolução em debate, está em harmonia com os preceitos colacionados da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise, opina-se pela viabilidade de sua tramitação, pois se atende aos pressupostos constitucionais e legais, não se vislumbrando óbice ao pretendido.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Gabinete do Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Cacimbas/PB, em 15 de novembro de 2022.

*Dr. Iago Pierre Soares Barbosa
Advogado
OAB/PB 24.158*

IAGO PIERRE SOARES BARBOSA

Procurador Jurídico da Câmara Municipal Cacimbas

OAB/PB 24158



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS/PB
RUA JOSEFA VENTURA, S/N, CENTRO, CACIMBAS.
CEP 58.698-000; CNPJ N° 08.579.973/0001-39.

Parecer nº-004/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Resolução nº 002, de 06 de novembro de 2022.

EMENTA: Autor, Poder Legislativo, Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cacimbas, Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições e prerrogativas legais na Lei Orgânica do Municipal e no seu Regimento Interno, altera artigos da Resolução nº 001/2009 de 10/02/2009, e dá outras providências.

RELATOR: José Rogerio Ferreira da Silva/PSB

RELATÓRIO: A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Poder Legislativo, encontrando-se atualmente nesta Comissão, atendendo disposição regimental, que disciplina sua tramitação nessa comissão, estando sob responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o PARECER sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e posterior tramitação em Plenário.

ANÁLISE: O presente projeto de Resolução N°-002-2022 busca atualizar os artigos: Art. 11; Art. 13; Art. 65; Art. 84; Art. 196, todos em conflito com a Lei Orgânica e com a emenda a LOM nº 004/2018, com esta atualização traz a harmonia e concordância entre o Regimento Interno, Lei Orgânica e a Constituição Federal de 88.

PARECER JURÍDICO: Admissibilidade

CONCLUSÃO: Conclui-se que a presente propositura é tecnicamente admissível, em consonância com a assessoria jurídica e Lei Orgânica e está em consonância com as exigências legais definidas. Considerando os fundamentos legais esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução nº-002, de 06 de novembro de 2022.

É o parecer.

Sala das sessões em 16 de novembro de 2022.

Relatora: José Rogerio Ferreira da Silva. (PSB)